

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO ARTIGO CIENTÍFICO

OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO AS DIFICULDADES DE EXTENSÃO À PROTEÇÃO SOCIAL E DA IGUALDADE DE DIREITOS

ORIENTANDA: LOYANE SANCHES CUNHA

ORIENTADORA: PROF^a. DR^a. FERNANDA DA SILVA BORGES (1^a parte)

ORIENTADORA: PROFª DRª. EDWIGES C. CARVALHO CORRÊA (2ª parte)

LOYANE SANCHES CUNHA

OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO

AS DIFICULDADES DE EXTENSÃO À PROTEÇÃO SOCIAL E DA IGUALDADE DE DIREITOS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Orientadora: Prof^a. Dr^a. Fernanda da Silva Borges, primeira parte e Prof^a. Dr^a. Edwiges C. Carvalho Corrêa, segunda parte.

LOYANE SANCHES CUNHA

OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO AS DIFICULDADES DE EXTENSÃO À PROTEÇÃO SOCIAL E DA IGUALDADE DE DIREITOS

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof ^a . Dr ^a . Edwiges C. Carvalho Corrêa						
Examinador Convidado: Prof. Dr Isac Cardoso das Neves	Nota					

OS DIREITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO

AS DIFICULDADES DE EXTENSÃO À PROTEÇÃO SOCIAL E DA IGUALDADE DE DIREITOS

Loyane Sanches Cunha¹

O objetivo deste artigo científico é a observação e análise acerca do empregado doméstico, sendo uma das mais antigas e desvalorizadas profissões. Inicialmente, será abordado o direito do trabalho como instrumento da dignidade humana, logo em seguida, será observado a origem deste profissional e a necessidade do Estado em analisar a relação entre empregado e empregador. Logo em seguida, será apontado avanços, com o passar do tempo, em prol deste empregado. E, por fim, será apresentado a diferenciação que o legislador constituiu ao longo dos anos, até que o empregado doméstico alcançasse a igualdade nos direitos trabalhistas, tendo como apreciação a Emenda Constitucional 72/2013, da Lei Complementar número 150/2015.

Palavras-chave: Empregado; direitos; sociedade; igualdade; efetivação; proteção.

¹ Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

INTRODUÇÃO

Para o entendimento do tema, o método foi utilizado o dedutivo e a pesquisa bibliográfica. No primeiro capítulo, tendo como objetivo específico, será observado o direito ao trabalho como instrumento de dignidade de todo indivíduo, mostrando a importância de se ter um trabalho digno na sociedade, em seguida será apontado o surgimento e a evolução histórica do trabalho humano, com um destaque para o trabalho braçal, onde o indivíduo de direito já está liberto da escravidão e, agora para sua sobrevivência passa a ser empregado por um empregador, surgindo assim a primeira classe de empregados que se tem conhecimento, a classe dos trabalhadores domésticos. A partir deste feito, necessita-se de uma intervenção para proteção de ambas as partes nesta relação de trabalho.

No segundo capítulo o foco como objetivo geral é o empregado doméstico, evidenciando as principais revoluções que agregaram no avanço da classe destes trabalhadores, evoluções das regulamentações dos direitos do empregado no Brasil e será abordado a diferenciação desta classe em destaque perante as demais existentes.

Por fim, no terceiro capítulo será analisado sobre os direitos trabalhistas do empregado doméstico na qualidade de direitos sociais, tendo em vista a importância do princípio constitucional da igualdade na Constituição Federal, mostrando a tamanha importância da PEC 72/2013, para que finalmente os direitos trabalhistas do empregado doméstico diante da proteção social sejam efetivados.

SUMÁRIO

INTRO	DDUÇÃO							1
								DIGNIDADE
1.1 HI DOMÉ	STÓRICO ÉSTICO	SC	BRE	A	ORIGEN	1 DC)	EMPREGADO
1.2 Su	ırgimento do	o empre	gado do	méstico n	o Brasil			5
								EMPREGADO
2.1 O	AVANÇO D	OS DIR	EITOS I	DO EMPF	REGADO D	OMÉSTI	CO	7
								ALHADORES 10
								O DIANTE O
CONC	LUSÃO							13

1 O DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE HUMANA

Ao direito do trabalho, observa-se os direitos individuais subjetivos garantidos aos indivíduos pela lei de acesso ao mercado de trabalho e à capacidade de prover sustento a si mesmo e à sua família, mediante seu próprio trabalho, que deve ser digno. Importa ao direito social, ao coletivo, determinado a um grupo merecedor de proteção especial: os trabalhadores.

No que pulsa à dignidade da pessoa humana, é possível alegar a existência em duas medidas sendo a individual e social.

Discorre sobre estas medidas MIRAGLIA:

O aspecto individual alude à integridade física e psíquica do homem e se relaciona com as liberdades negativas dos direitos fundamentais de primeira geração. A dignidade social diz respeito à afirmação do homem enquanto ser pertencente a uma sociedade (...). (2009, p.149)

As duas medidas são correlativas e se concluem para formatar a concepção correta da dignidade da pessoa humana. "Não se falar em direito à vida ou liberdade sem garantir o acesso de todos à saúde, à educação e ao trabalho. E não se falar em direito ao trabalho e à educação sem afirmar o direito à vida e à liberdade" segundo MIRAGLIA (2009, p. 150).

Portanto, tem que se garantir ao homem o direito de alcançar, por intermédio do seu trabalho, os recursos indispensáveis para desfrutar de uma vida digna.

Com a Constituição da República Federativa proclamada no ano de 1998, fica ainda mais afamado a relação entre a dignidade da pessoa humana e a garantia de acesso ao trabalho digno logo em seu artigo 1º artigo, nos incisos III e IV, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Brasil, 2021)

E a normatização do trabalho com um direito social em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 2021)

Sob este contexto, concretiza-se o direito do trabalho como meio mais eficaz de consolidação da dignidade social da pessoa humana na sociedade.

1.1 Histórico sobre a origem do empregado doméstico

A história não trata exclusivamente sobre a origem dos empregados domésticos, no entanto, em face dos acontecimentos históricos e trabalhos semelhantes, tudo indica que os empregados domésticos são originários da escravidão, que também alinhavam-se ao exercício de atividades no âmbito residencial à família ou pessoa, eram considerados inferiores ao longo dos anos.

A princípio o trabalho humano teve seu início quando se sentiu a necessidade de suprir vontades biológicas e de sobrevivência. Com o passar do tempo, as necessidades foram sendo saciadas, ampliando-se e contribuindo para que surgissem novas relações entre pessoas, e assim desencadeando as relações de trabalho.

É neste contexto histórico que torna-se visível o primeiro tipo de trabalho que se tem conhecimento na humanidade, sendo ele a escravidão, tendo como característica marcante a execução de serviços de pessoas subjugadas, a realização de um trabalho forçado e sem limitações. "Marcada por dias e noites árduas, não se tendo nenhum reconhecimento, se quer alguma proteção e muito menos qualquer tipo de liberdade." ZAINAGHI (2009, p. 4)

MARTINS (2009, p.19), realça que: "[...] o trabalho doméstico sempre foi desprestigiado no transcurso do tempo, sendo anteriormente prestado por escravos e servos, principalmente mulheres e crianças."

Importa perceber que havia uma predominância significativa das mulheres sobre os homens, já que estas se ocupavam de todos os trabalhos do lar, conservava-se, nutriam os recém-nascidos e faziam companhia as viúvas. "Esta prevalência das mulheres no âmbito residencial provocou situações domésticas ambíguas, tais quais, o concubinato, uniões ilegítimas e inclusive a prostituição." (BORGES, 2011, p. 11)

O trabalho doméstico na totalidade do tempo se diferenciou das demais modalidades de trabalho em decorrência de seu surgimento no âmbito residencial, com nenhuma finalidade lucrativa.

"Essa diferenciação deve-se a influência de sua origem histórica e cultural decorrentes da memória e dos efeitos da sociedade escravocrata anterior à Lei Áurea." (SILVA; LORETO; BIFANO, 2017, p. 410).

Assim, com tais peculiaridades, fizeram com que essa atividade braçal praticada por homens e mulheres, não fosse vista por muitos como uma verdadeira forma de trabalho, assim facilitando a falta de observação da sociedade e da legislação trabalhista.

1.2 Surgimento do empregado doméstico no Brasil

Apesar de não existirem registros históricos de seu surgimento no Brasil, acredita-se que esta classe de empregados tenha-se originado com a entrada dos primeiros escravos trazidos pelos colonizadores portugueses.

Sendo assemelhado aos escravos, o empregado doméstico ficou sem visibilidade alguma, este trabalhador foi tratado como objeto por seus senhores entre anos e anos, até homens e mulheres garantirem sua libertada em 1888, quando foi assinado o decreto de libertação dos escravos pela Princesa Isabel, considerado como um marco inicial na história do direito do trabalho no Brasil.

Mesmo agora com sua liberdade, sancionada como Lei Áurea, é possível perceber que a servidão ao seu senhor foi contínua por falta de amparo, existência de preconceito com esta classe de trabalhadores e ausência de assistência social, consequentemente, continuava a sofrer a mesma ingerência do empregador, sendo existente ainda a falta de liberdade sem e qualquer limite de jornada.

Portanto, "em opção de melhores condições, homens e mulheres faziam trabalho forçado, sem limitações, tendo que trabalhar até 18h por dia com raros ou quase nenhum dia de folga." (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 65)

Explorados, esse grupo de pessoas escravizadas desenvolviam trabalhos manuais como costureiras, cozinheiros, cuidavam dos filhos dos seus senhores e as mulheres davam de mamar, entre várias outras atividades braçais e de risco.

Destaca MARQUES e SILVA:

O fato é que o trabalho doméstico é uma atividade estigmatizada em nossa sociedade, além de herdar o anátema da escravidão, em sua maioria, compunhamse de mulheres, o que inelutavelmente colabora para o seu esquecimento. Pois, se as mulheres sempre foram discriminadas por uma sociedade eminentemente machista, muito mais facilmente se discriminaria contra as empregadas domésticas, que além de mulheres, a maioria ainda é negra. (2013, p. 115)

Adicionando a construção histórica das relações entre empregado doméstico e empregador é possível visualizar que em 90% das trata-se de um serviço praticado predominantemente por mulheres em analogia com à história mundial do período da escravidão, na relação de criado e senhor, podendo afirmar que o surgimento do trabalho doméstico se filia com a própria origem do trabalho humano e com a sociedade escravocrata, assim pendurou a escravidão por muitos e longos anos.

2 EVOLUÇÃO DAS CONDIÇÕES TRABALHISTAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO

Manifesta-se então, no final do século XVIII, a evidente necessidade de se proteger o empregado de seu empregador, dando inicio assim, os ideais que visaram resgatar a dignidade deste trabalho humano.

Partindo para um estudo global, foi com a influência da Revolução Industrial, no século XVIII em 1840, ocorrido na Inglaterra, que os trabalhadores tiveram "uma transformação social, econômico e político, se destacando por ter sido um evento que provocou mudanças profundas e radicais no meio dos trabalhadores, dando início à era do capitalismo." (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 67). Assim, a partir deste momento a divisão de classes passou a ser necessária e é onde começa a trajetória da evolução do empregado doméstico.

Seguiu-se até o ano de 1916 onde através da lei nº 3.071, Código Civil, se regulamentou a relação dos contratos de trabalho, inclusive dos domésticos. Com pouca visibilidade e poucas inovações neste período, partindo para 1923, onde foi criado o decreto nº 16.107, que aprovou o regulamento de locação de serviço doméstico, onde se fixa todos os dispositivos necessários para atender as necessidades e interesses desses trabalhadores, chega-se ao ano de 1941, no dia 27 de fevereiro, vigora o decreto-lei que conceituava esse trabalhador, ou seja, "todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração,

prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas", segundo decreto-lei nº 3.078, de 1941.

A CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), criada em 1942 no Brasil, foi um grande avanço na legislação na relação entre empregador e empregado, porém, a classe de empregado doméstico ficou mais uma vez sem a devida visibilidade.

Segundo DELGADO:

quando a CLT quis excluir todo tipo de trabalhador doméstico do âmbito de incidência de suas normas através do artigo 7º, "a", não necessitou diferenciar entre o trabalhador eventual e o não eventual, já que iria excluir ambos. Por isso o mencionado artigo 7º, sequer se refere a serviços de natureza não eventual ou a serviços de natureza contínua, já que os dois tipos de trabalhadores foram excluídos pelo referido artigo. (2019, p. 445)

Apenas em 1972, em 11 de dezembro, houve a criação da lei nº 5.859, dando o ponta pé inicial nas prerrogativas deste empregado, acarretando o mínimo de cidadania jurídica. Para MARQUES e SILVA (2013, p. 120), "o Brasil reconhece e regulamenta a profissão em condições ainda bem diferentes e desproporcionais dos trabalhadores em geral".

A referida lei nº 5.859/72 foi regulamentada no ano seguinte pelo decreto nº 71.885/73, ao dispor sobre a profissão do empregado doméstico, conceituando e atribuindo-lhe direitos que agora passa a contar com assinatura da carteira de trabalho e férias de 20 dias, ficando novamente omisso com a jornada de trabalho, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, seguro-desemprego e tantos outros benefícios.

A lei ainda traça especificações ao empregado doméstico sendo aquele que trabalha de forma contínua para uma pessoa ou família em atividade não lucrativa em âmbito residencial. Neste sentido os trabalhadores que integram a categoria são os seguintes: "babá, caseiro, copeiro, cozinheiro, enfermeiro, governanta, piloto, vigia, jardineiro, lavandeira, motorista, passadeira e também são considerados empregados de sítio." (SCHNEIDER; NETO, 2014, p. 217).

Essa era a lei que definia especificamente a relação de emprego doméstico, até a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2.1 O avanço dos direitos do empregado doméstico

Chamada de Constituição Cidadã, as novas regras foram de extrema importância para a conquista neste momento da história, para a classe dos trabalhadores domésticos, tendo a intenção de fornecer subsídios para os avanços "necessários à superação das desigualdades e ao fortalecimento do trabalhador doméstico, possibilitando, assim, o exercício dessa importante atividade profissional em condições dignas." (MARQUES; SILVA, 2013, p. 121).

A Constituição de 1988, aclamada como a "Constituição Cidadã" ergueu alguns direitos trabalhistas trazidos pela CLT à condição de direitos fundamentais.

Para MENDES, no que se refere aos direitos sociais básicos, definiu a Constituição:

Com fundamentais os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa, estabelece objetivos fundamentais para a república como o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e de último, em capítulo próprio, enuncia os direitos sociais, abrangendo genericamente a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância,, a assistência aos desempregados. (2011, p. 375)

Com esta criação os empregados urbanos e rurais passam a ter acesso a 34 garantias trabalhistas a mais, conquistando um leque mais extenso de direitos. Dentre muitos artigos e incisos da Constituição Federal, no artigo 7º, "nele estipulouse 9 incisos, dos 34 existentes no artigo, referindo-se aos direitos dos empregados domésticos" (DAMACENO; CHAGAS, 2013, p. 68), são eles:

IV – salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria:

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XXI – aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXIV – aposentadoria; (Brasil, 2021)

Mais uma vez, o empregado doméstico ficou de lado, destacado o desnível entre o empregado doméstico e as demais classe de trabalho existentes, acarretando assim diferença nos blocos de trabalhadores, além de limitações dos direitos para o trabalhador doméstico. Desse modo, foram retiradas da classe doméstica tais garantias como: jornada máxima de trabalho de 44 horas semanais, FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), seguro desemprego, adicional noturno, entre outras importantes e fundamentais garantias.

Para JAQUELINE, MÁRCIO e SEBASTIÃO:

É de se registrar que muitos dos anseios trabalhistas inerentes aos trabalhadores domésticos não foram totalmente observados pela Constituição de 1988, ficando a cargo de leis ordinárias, decretos e emendas constitucionais a tentativa de minimizar a desigualdade jurídica. (2013, p. 65)

Na mesma direção entende SILVA:

Parece evidente a tendência no sentido de eliminação, embora paulatina, da diferença de tratamento dos domésticos em face dos trabalhadores subordinados em geral. O balizamento pelo elemento não-lucratividade é frágil em face de outros fatores humanos e sociais. (1997, p. 386)

Fato é que pela primeira vez, com a nova Constituição, vários avanços históricos finalmente foram vistos, pois a classe em questão garantiu um rol de direitos mais extensos, se comparando as legislações anteriores, que agora contava com o salário mínimo, irredutibilidade do salário (salvo nos casos de negociação), décimo terceiro salário, o repouso semanal remunerado, gozo de férias, licença à gestante, licença-paternidade, o aviso prévio de 30 dias, aposentadoria e integração na previdência social.

Em 16 de junho de 2011, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) promoveu e aprovou a convenção número 189. Entre as recomendações, elucida-se o fato que seus membros deveriam "fomentar o desenvolvimento contínuo de competência e qualificação dos trabalhadores domésticos, inclusive, se for o caso, a alfabetização de forma a melhorar suas possibilidades de desenvolvimento profissional" (OIT, 2011, p. 9-10). OIT destacou que muito poucos dos 53 milhões de trabalhadores domésticos em todo o mundo estão cobertos por leis trabalhistas

No Brasil, essas mudanças propostas pela OIT ocorreram por meio da proposta de emenda à Constituição número 72, de 2 de abril de 2013 que findou na Lei Complementar número 150, também conhecida como "PEC DAS DOMÉSTICAS"

que veio com a finalidade de alterar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição de 1988. Procurando estabelecer assim uma igualdade de direitos trabalhistas entre as classes.

3 A AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS

A orientação internacional fixou uma preocupação relevante da OIT com relação à discriminação histórica sofrida pelos empregados domésticos. A classe dos empregados domésticos tiveram reconhecimento legal e tiveram sua importância reconhecida com a EC nº 72/2013, rumo à conquista do direito ao trabalho decente.

A emenda constitucional 72/2013, aclamada como PEC das Domésticas, trouxe um expressivo aumento ao rol do artigo 7º da Constituição Federal, trazendo maiores direitos a classe dos trabalhadores domésticos.

Destaca ainda LEITE:

Aprovada no dia 26 de março de 2013 que passou a ser conhecida como a PEC das domésticas são: indenização em despedida sem justa causa, seguro-desemprego, FGTS, garantia de salário mínimo para quem receba remuneração variável, adicional noturno, proteção do salário, sendo crime a retenção dolosa de pagamento, salário-família, jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, direito a hora-extra, observância de normas de higiene, saúde e segurança no trabalho, auxílio creche e pré-escola para filhos e dependentes até cinco anos de idade, seguro contra acidente de trabalho, proibição de discriminação em relação à pessoa com deficiência, proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezesseis anos. (2013, p. 1)

Mas ainda, todos esses direitos dependiam de regulamentação infraconstitucional para regulamentá-las e ainda faltava a devida alteração na legislação vigente.

Aprovada e publicado no Diário Oficial da União em, 02 de junho de 2015, passava a vigorar a Lei Complementar número 150 que ficou responsável por regulamentar os direitos conferidos aos empregados domésticos pela Emenda Constitucional número 72. Começa a vigorar a então Lei Complementar n°150/2015.

A chamada lei dos domésticos veio disciplinar todos os contratos de trabalho doméstico, englobando os direitos garantidos pela emenda Constitucional 72 e

novidades legislativas. A nova Lei trouxe direitos que já eram previstos para "trabalhadores urbanos e rurais na CLT, trouxe alguns direitos da CLT modificados para atender as particularidades dos empregados domésticos e trouxe também direitos novos e diferenciados visando atender as peculiaridades do serviço." (LIMA, 2017, p. 15 e 16).

Trazendo várias novidades, entre elas a lei regularizou o conceito de empregado doméstico, deixou claro que a partir de três dias de trabalhos prestados por semana se concretiza o vínculo empregatício do empregado, ainda vetou o trabalho aos menores de 18 anos de idade, ajustou a jornada de trabalho, que antes era livre entre as partes, em 8 horas diárias e 44 horas semanais, respeitando o limite de 220 horas mensais.

É uma grande conquista para os empregados domésticos no que diz respeito aos direitos trabalhistas. Entretanto, em meio a todos esses avanços e mudanças está o empregador, pessoa física, que precisou se adequar à nova realidade para a manutenção e contratação de empregados para o serviço doméstico.

3.1 Os direitos trabalhistas do empregado doméstico diante o princípio constitucional da igualdade

Igualar os direitos dos empregados domésticos ao das demais categorias pode ser uma forma de corrigir uma grande injustiça estabelecida há mais de 20 anos pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, parágrafo único, uma vez que concedeu aos domésticos somente nove direitos trabalhistas, dos trinta e quatro que são assegurados aos demais trabalhadores. Ferindo princípios importantes do ordenamento jurídico, que são o princípio da igualdade e, consequentemente fere também o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio trabalhista da proteção ao trabalhador.

Apesar de todas as conquistas citadas e alcançadas pelos dos empregados domésticos, que representam significativo avanço na busca da igualdade com os demais trabalhadores, muitos direitos ficaram de fora que causando desrespeito com a classe em evidência.

Com a exclusão do empregado doméstico nas garantias de direitos, e diferenciando do empregado urbano e rural, dada no artigo 7º da constituição, ia no encontro ao principio da igualdade elencada no artigo 5º deste mesmo dispositivo, que foi finalmente sanado com a PEC 72/2013.

A PEC das domésticas veio enfim, entregar a tão sonhada igualdade de direitos trabalhistas para os empregados domésticos e também, por fim a injusta discriminação sociojurídica.

Ensina SOARES (2019, p. 114) que "Com base na concepção a cada qual segundo seus méritos, não se exige a igualdade absoluta de todos, mas um tratamento proporcional a uma qualidade intrínseca da pessoa humana."

Com o avanço da sociedade num todo, com a ampliação de novas modalidades de trabalho para homens e principalmente para mulheres começou a necessitar-se de uma olhar ainda mais clínico para a igualdade de direitos. Com o sentindo de desnudar que o doméstico é um "quase membro da família" termina e conserva a importância de sua caracterização como empregado, assim, ficando para trás e carecendo de remuneração e das demais garantias legais.

Ensina LEITE:

De qualquer forma, a promoção da igualdade de direitos para os trabalhadores em geral, promovendo a equiparação dos trabalhadores domésticos significa mais um progresso na promoção do Estado de Direito e na defesa da dignidade da pessoa humana. (2013, p. 10)

Princípios balizadores do ordenamento jurídico, qual seja, o Princípio da Igualdade e, consequentemente, fere também o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio Trabalhista da Proteção ao Trabalhador.

CONCLUSÃO

Ao analisar a atual situação do Brasil no que tange às leis trabalhistas destinadas ao empregado doméstico, tornou-se necessário um estudo mais profundo, tendo como foco expor os direitos trabalhistas dessa classe, comparando-os com as demais categorias, afim de identificar as desproporções existente entre elas.

Pode-se concluir que a dignidade da pessoa humana está ligada ao direito do trabalhando, afirmando-se que, apenas através do trabalho em situações dignas, se assegura a segurança e o respeito ao ser humano, a pessoa torna-se capaz de se afirmar e de se realizar plenamente enquanto ser social.

Considerando o processo histórico, observa-se que desde seu surgimento, o empregado doméstico foi discriminado, onde desde o início das primeiras formas de trabalho, foram associados aos escravos, onde não havia qualquer nenhuma remuneração e limites de carga horárias.

Verifica-se as evoluções das condições do trabalho doméstico, que na totalidade de seu tempo observou-se que a quantidade de mulheres neste tipo de trabalho foi maior, pelas próprias características dele, já que estas se ocupavam de todos os trabalhos do lar, conservava-se, nutriam os recém-nascidos e faziam companhia as viúvas, entre outros afazeres.

Em síntese, com o avanço da relação entre patrão e empregado, se fez necessário estabelecer regras para ambos os lados. Visto os avanços da classe dos empregados domésticos e analisado os principais feitos como novas leis no código civil, a criação da CLT, a constituição de 88, tratados e convenções até se conseguir uma lei especifica para a classe.

A exclusão dos empregados domésticos se perpetuou por anos na legislação brasileira, com a criação da CLT no ano de 1943, que trouxe a plena proteção dos trabalhadores. Ainda assim, com o artigo 5º inciso I da aclamada constituição cidadã, que previa a igualdade entre todas as pessoas, sem qualquer distinção, nota-se a diferenciação do empregado doméstico aos demais trabalhadores urbano e rurais.

Ao observar a sociedade brasileira é possível notar conquistas em prol do trabalhador doméstico, mostrado um grande marco ocorrido a favor desta classe

sendo ela a PEC das domésticas, mesmo que ainda precisa-se de regulamentação para sua excelente efetivação, o reconhecido avanço no diretio deste trabalhador, onde busca promover a verdadeira e esperada igualdade diante das demais classes de trabalhadores.

THE LABOR RIGHTS OF THE DOMESTIC EMPLOYEE

THE DIFFICULTIES OF EXTENSION TO SOCIAL PROTECTION AND EQUAL RIGHTS

ABSTRACT

The objective of this scientific article is the observation and analysis about the domestic servant, being one of the oldest and most undervalued professions. Initially, the labor law as an instrument of human dignity will be addressed, then the origin of this professional and the need for the State to analyze the relationship between employee and employer will be observed. Soon after, advances will be pointed out, over time, in favor of this employee. And, finally, the differentiation that the legislator has constituted over the years will be presented, until the domestic employee reached equality in labor rights, considering the Constitutional Amendment 72/2013, of Complementary Law number 150/2015.

Keywords: Employee; rights; society; equality; effectuation; protection.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de Fevereiro de 1941. Disponível em:http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3078-27-fevereiro-1941-413020-publicacaooriginal-1-pe. html> Acesso em: 25 de junho de 2021

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 08 de novembro de 2021

BORGES, Kely Betânia Borges. O empregado domestico a luz do principio da igualdade. Disponível em:

http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/N204337.pdf. Acesso em: 05 de setembro de 2021.

DAMACENO, Liliane Dias; CHAGAS, Sylvia Oliveira. Evolução do direito trabalhista do empregado doméstico 1916 à 2013 - PEC das Domésticas. Caderno de Graduação, Aracaju, V 1, n. 17, p. 63-76, 2013. Disponível em:file:///C:/Users/LOYANE~1.SCU/AppData/Local/Temp/888-Texto%20do%20artigo-3576-1-10-20131017.pdf. Acesso em: 06 de maio de 2021

DELGADO, Mauricio Godinhho. Curso de direito do trabalho. 18ª edição. São Paulo, SP: LTR Editora LTDA, março 2019.

LEITE, Gisele. Comentários á Ementa Constitucional 72/2013 (PEC das domésticas). Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Gisele-Leite-2/publication/236965361_Comentarios_a_PEC_das_Domesticas/links/0deec51a7e7 85cd1aa000000/Comentarios-a-PEC-das-Domesticas.pdf?origin=publication_detail. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

LIMA, Anna Luiza Ferreira. Lei Complementar n. 150/2015: avanços significativos e seus impactos na sociedade. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21932/1/Anna%20Luiza%20Ferreira %20Lima.%20Lei%20Complementar%20n150%20avan%c3%a7os%20significativos %20e%20seus%20impactos%20na%20sociedade.pdf. Acesso em: 06 de setembro de 2021.

MARQUES, Aline Damian; SILVA, Roberta da. O trabalho doméstico e a desigualdade: avanços e desafios na sociedade brasileira contemporânea. I Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia. Disponível em:. Acesso em: 25 de maio de 2021.

MARTINS, S. P. Manual do Trabalho Doméstico. 10^a ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 19.

Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.49, n.79, p.149-162, jan./jun.2009. Disponível em: https://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_79/livia_mendes_moreira_miraglia.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2021.

OIT. Trabalho doméstico ocorre na Conferência Internacional do Trabalho de 2010. Disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229496.pdf. Acesso em: 15 de setembro de 2021.

SILVA, Otacilio Pereira Empregados Domésticos in BARROS, Alice Monteiro de (coord.). Curso de Direito do Trabalho: estudos em memórias de Célio Goyatá – 3. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Ltr, 1997

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva; NETO, Francisco Quintanilha Verás. O trabalho doméstico e a desigualdade: avanços e desafios na sociedade brasileira contemporâne. Disponível em:

file:///C:/Users/LOYANE~1.SCU/AppData/Local/Temp/6282-Texto%20do%20artigo-17846-1-10-20161025.pdf. Acesso em: 27 de junho de 2021

Soares, Ricardo Maurício Freire. Hermenêutica e interpretação jurídica.4. edição. São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Curso de Legislação Social. P. 6-8